

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL

Ilhéus (BA), 26 de agosto de 2025.

MENSAGEM DE VETO À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 031-2025.

MENSAGEM N° 005/2025 – Gabinete

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR
AUGUSTO CÉSAR PÓRTO RIBEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ILHÉUS/ BA.***

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe, cordial e tempestivamente, que, na forma do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA, VETEI integralmente, a Redação Final do Projeto de Lei n° 031-2025, originária dessa Casa de Leis, assim ementado: “Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, nas instituições de Educação e de Ensino das Redes Pública e Privada e no CRAS e CREAS do município de Ilhéus sobre a entrega voluntária para adoção”, encaminhado a este Poder Executivo por intermédio do Ofício n° 184/2025, o que se justifica pelas razões a seguir delineadas.

Em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei em comento e do assertivo – para não dizer essencial – debate em torno da legalidade do processo de adoção, na forma, a propósito, do art. 19-A da Lei Federal n. 13509/2017 cuja *mens legis* prepondera à ‘*gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude*’ e sê-lhe garante o direito ao sigilo (art. 19-A, §9º), todavia, verifica-se, no entanto, que o mesmo padece de vício, diante dos elementos de inconstitucionalidade verificados, senão vejamos os pormenores.

Inicialmente, calha esclarecer que a inconstitucionalidade por vício formal se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, ocorre quando o processo legislativo de formação da lei ou ato normativo não foi obedecido conforme determinado pela Constituição.

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

A Constituição em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também, ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 14, I, alínea “b”, e XIII, da Lei Orgânica Municipal de Ilhéus – LOM, tem-se que a iniciativa legislativa para dispor sobre os serviços públicos e organização administrativa, cuidam-se de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo, senão veja-se:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

“Art. 14 - Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres: (EMENDA 005/2018).

I. Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente: (EMENDA 005/2018)
[...]

h. A organização de serviços administrativos;

[...]

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância de limite das dotações a elas destinadas;

Desse modo, a pretensa iniciativa de lei destinada à pertinente sanção configura ingerência do Poder Legislativo em matérias de competência reservada ao Poder Executivo.

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

Como dito, a retrorreferida política, de caráter informativo, é nobre, inosbtante, apenas à guisa de compreensão, o município de Ilhéus possui 52 Unidades Básicas de Saúde da Atenção Básica e 13 na Média e Alta Complexidade, afora a existência de unidades intermediárias da Atenção Especializada, tudo isso sem contabilizar a rede privada em saúde.

E não é só! No âmbito da Promoção Social e Combate à Pobreza, o município dispõe de instituições públicas mapeadas 07(sete) CRAS e 03 (três) CREAS.

Ainda, o número abrangente às instituições de Educação, contam com dezenas de escolas, dentre as escolas sede, nucleadas e conveniadas, sem prejuízo que, ao todo, entre instituições públicas e privadas, o município conta com mais 1 centena de escolas/unidades de ensino, segundo fontes de pesquisa da plataforma “*QEdu*” e do IBGE².

Como consequência da eventual sanção, haveria um mapeamento de todas as unidades e instituições para além de ambientes sediados em espaços públicos, circunstância essa que majorariam ainda mais aspectos operacionais.

Com efeito, evidencia-se o vício formal da iniciativa desencadeada pelo Poder Legislativo local, pois a iniciativa legislativa em questão afronta o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário da separação dos poderes, e extrapola os limites da competência legislativa municipal.

Os célebres ensinamentos do mestre CANOTILHO (1999, p. 888 e 889) são categóricos no tocante aos vícios geradores da inconstitucionalidade:

“A desconformidade dos actos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. A doutrina costuma distinguir entre vícios formais, vícios materiais e vícios procedimentais; (1) vícios formais: incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o acto, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final; (2) vícios materiais: respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição; no caso de inconstitucionalidade material, substancial ou doutrinária (como também se lhe chamou entre nós), viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas; (3) vícios de procedimento: autonomizados pela doutrina mais recente

¹ Idealizado pela Meritt e pela Fundação Lemann em 2012 e está sob a gestão do Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (lede) desde 2020.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/ilheus/panorama>

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

(mas englobados nos vícios formais pela doutrina clássica), são os que dizem respeito ao procedimento de formação, juridicamente regulado, dos actos normativos”.

Salutar, também, trazer a lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Procedentes do STF.” (ADI – Medida Cautelar – n. 1.391 – SP, Min Celso de Mello).

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).

Desse modo, com espeque na doutrina, jurisprudência e legislação de regência, acima alinhavadas, *data máxima venia*, não há outro caminho para a redação final do PL em exame, senão o veto integral, vez que contaminado de inconstitucionalidade formal subjetiva, de competência do Poder Público municipal.

Ensina-nos o Min. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 1811) que:

“Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”

A propósito, tem-se que essa má formação processual legislativa persegue o ato, mesmo diante de eventual sanção legislativa, senão vejamos o conteúdo da jurisprudência paradigmática do STF, a partir da decisão levada a efeito na ADI 700, de relatoria do então Min. Maurício Corrêa:

“Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1.º, II, 'c', da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ de 24.08.2001)

Na espécie, inclusive, a proposta impõe a adoção de medidas que acarretam acréscimo de gastos ao erário, sem a devida indicação das fontes de custeio capazes de suportar tais obrigações, circunstância que inviabiliza a sua sanção, vituperando, ainda, a autoridade da coisa julgada do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento da ADI n. 2810³, de relatoria do Min. Roberto Barroso.

Outro ponto digno de nota é o fato de revelar-se desproporcional exigir a instalação/confecção de avisos voltados a grávidas e puérperas em todos os estabelecimentos públicos e privados, na sede e Distritos do município de Ilhéus, abrangendo diferentes áreas, no intuito de assegurar a atualização constante, em inúmeros pontos, dos contatos e da localização da Vara da Infância e Juventude competente, sobretudo diante dos avanços tecnológicos que permitem a veiculação das informações úteis e de utilidade pública em tempo real e instantâneo, através das redes sociais, aplicativos de mensagens e diversos veículos de rádio e internet que podem propalar esses dados.

Do exposto, fica claro que a inconstitucionalidade formal faz referência ao erro na observância da competência privativa e a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva, por inobservância da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, diante das considerações apresentadas, somos levados a apor o presente voto total à redação final do projeto de lei alhures referido, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Edis desta Casa de Leis.

Cordialmente,



VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR
Prefeito

³ "Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido." (STF - ADI 2810, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05- 2016)